



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107006-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que são agravantes APARECIDO DONIZETTI FERREIRA DE OLIVEIRA e LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA, são agravados CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43966.

Agravo de instrumento nº 2107006-61.2025.8.26.0000.

Comarca: Pedreira.

Agravante: Aparecido Donizetti Ferreira de Oliveira e outra.

Agravados: Caixa Vida & Previdência S/A e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Emenda à inicial para regularização da representação processual. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Intimação dos autores para manifestação sobre eventual incompetência do juízo. Natureza de despacho de mero expediente, irrecurável (art. 1.001 do CPC). Recurso não conhecido nestes pontos. Gratuidade. Indeferimento em primeira instância. Pessoas físicas. Presunção legal de veracidade da afirmação de que os agravantes não possuem condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 135/137 dos autos do processo de origem que, em ação de cobrança: **(i)** indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores, ora agravantes, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; **(ii)** determinou que os autores emendem a petição inicial para acostar aos autos procuração assinada, com firma reconhecida e outorgando com poderes específicos para a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial; e **(iii)** nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 15 dias, determinou que os autores se manifestem sobre eventual incompetência absoluta da Justiça Estadual para tramitar processar causas em que figura como parte a Caixa Econômica Federal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que alegaram hipossuficiência financeira e juntaram documentos comprobatórios, como declarações de imposto de renda, extratos bancários e comprovantes de rendimentos; que demonstram impossibilidade de arcar com as custas iniciais de R\$ 10.734,91; que a decisão agravada entendeu que os rendimentos dos autores afastam a condição de hipossuficientes; que destacaram o amparo constitucional e legal ao benefício da justiça gratuita e citaram precedentes que reconhecem a possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem aufera rendimentos modestos; que requereram, alternativamente, o diferimento das custas ao final do processo com base na Lei Estadual 11.608/09, art. 5º, e na jurisprudência desta Corte; que também insurgiram-se contra a determinação de emenda da inicial, defendendo a validade da procuração eletrônica assinada via ZapSign, conforme permissivos da MP 2.200-2/2001 e da Lei 11.419/06; que sustentaram que a assinatura digital por plataforma diversa da ICP-Brasil é válida desde que haja mecanismos seguros de verificação, como ocorreu no caso, e que não houve prejuízo à parte contrária; e que deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda de origem. Assim, pedem a reforma da decisão para que seja concedida a gratuidade da justiça ou, alternativamente, o diferimento das custas, e reconhecida a validade da procuração apresentada e a competência da justiça estadual.

A liminar foi deferida em parte (fls. 19/20).

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, porque não completada a relação jurídico-processual.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as

partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo merece provimento, na parte conhecida.

O recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal, observando-se que, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, *As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

No caso, o Juízo *a quo* determinou, dentre outros pontos, que os agravantes emendassem a petição inicial para fins de regularização da representação processual.

Contudo, quanto à emenda para regularização da representação processual, não se evidencia qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sequer indicadas pelo agravante.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO QUE**

DETERMINOU A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO ATUAL CPC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE SE CONSTITUI EM ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161442-04.2024.8.26.0000; Rel. Nazir David Milano Filho; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2024) (realce não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Insurgência em face da r. decisão que determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de domicílio - Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada - Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2116072-02.2024.8.26.0000; Rel. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/06/2024)

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Recurso interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Procuração com firma reconhecida – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Poder-dever, outrossim, do juiz de dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual. Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida -

Benefício corretamente negado. Recurso improvido, na parte conhecida, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148152-19.2024.8.26.0000; Rel. Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 11/06/2024) (realce não original).

Ademais, no tocante à intimação dos autores para se manifestarem sobre eventual incompetência absoluta da Justiça Estadual para tramitar processar causas em que figura como parte a Caixa Econômica Federal, verifica-se que tal pronunciamento ora impugnado não possui conteúdo decisório e não gera prejuízos para os agravantes, na medida em que, por meio dele, o juízo *a quo* simplesmente determinou a intimação para manifestação sobre o tema e ainda não definiu nada sobre a competência.

Não houve, portanto, decisão a respeito da competência, tratando-se de mero despacho, irrecurável, consoante a inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO CAUTELAR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. Agravo desfiado contra r. decisão que determinou ao agravante esclarecimento quanto à competência da Justiça Estadual em pedido cautelar voltado à suspensão da exibibilidade crédito da União. Pretensão de reforma da r. decisão agravada. Inviabilidade. Decisão que não deliberou sobre a competência, meramente determinando esclarecimentos prévios à decisão. Ato judicial que constitui mero despacho, sem conteúdo decisório, e por isso irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC. Não conhecimento do recurso. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2137879-78.2024.8.26.0000; Rel. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; j. 17/06/2024) (realces não originais).

Assim, o recurso não comporta conhecimento no tocante à emenda à inicial e à intimação para manifestação sobre competência, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na parte conhecida, o recurso é de ser provido.

A jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014475-39.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito de Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 27/02/2014).

Gratuidade Processual - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade. A única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Agravo provido. (TJSP, Apelação nº 0105462-29.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel.

Marrey Uint, j. 26/06/2012).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção em seu artigo 99, §3º, que dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ou seja, *Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam de presunção de hipossuficiência. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 184).*

Além disso, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente pode indeferir a concessão do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte requerente, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em exame, porém, inexistem elementos indicativos de que os agravantes dispõem de situação financeira confortável, que lhe permitam arcar com o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, conforme se extrai da documentação anexa aos autos de origem, o agravante Aparecido auferiu R\$ 43.272,71 de aposentadoria no exercício de 2024, conforme declaração de renda às fls. 59/68 da origem, e a agravante Luzia auferiu R\$ 39.738,86 de aposentadoria no exercício de 2024, conforme declaração de renda às fls. 125/134 da origem, o que corrobora a hipossuficiência alegada pelos autores.

E prevalece nesta Corte o entendimento de que a parte que auferir rendimentos inferiores à importância correspondente a três salários-mínimos faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Acolhimento - Presunção legal de insuficiência de recursos que não foi infirmada por nenhum elemento dos autos – Benefício previdenciário recebido inferior a três salários mínimos - Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício – - Decisão reformada – Gratuidade concedida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184904-92.2021.8.26.0000; Rel. Salles Rossi; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante auferir renda mensal inferior a três salários-mínimos. Extratos bancários que revelam uma movimentação financeira módica. Contratação de advogado particular e ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio da parte autora são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242873-65.2021.8.26.0000; Rel. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021) (realces não originais)

A documentação apresentada, portanto, corrobora a situação de insuficiência de recursos alegada e autoriza a concessão do benefício pretendido pelos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo ainda que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Por fim, não se pode olvidar que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há elementos que indiquem, concretamente, que a situação econômico-financeira vivenciada pelos agravantes lhes permitam arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência, de modo que deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator